

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 10580/000.603/94-81

Sessão de 19 de março de 1996
RECURSO n. 109.788 - IRPJ Ex.: 1994
RECORRENTE TOPÁZIO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
RECORRIDA DRJ em SALVADOR, BA

ACÓRDÃO n. 102-30.729

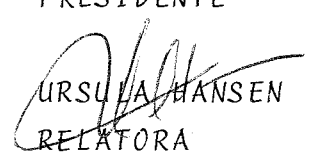
IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO
DE DOCUMENTO FISCAL

A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOPÁZIO HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.

RECURSO n. 109.788
ACÓRDÃO n. 102-30.729
RECORRENTE TOPÁZIO HOTÉIS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

TOPÁZIO HOTÉIS E TURISMO LTDA., inscrita no CGC sob o n. 96.852.769/0001-07, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 3.846,09 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1 e 3 da Medida Provisória n. 391, de 24 de janeiro de 1993, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte alegou, em síntese, que a Medida Provisória n. 391/93 com base em que teria sido procedida a autuação é inconstitucional, e, que alguns clientes adotam o procedimento de "ofertar valores a título de crédito" ao hotel, e, com base nestes créditos, valerem-se dos serviços e mercadorias por este oferecidas.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 19/21, com os anexos de fls. 22/25, a contribuinte, basicamente, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, no sentido de que, dentre o montante apurado pela fiscalização, encontravam-se, no caixa, "...valores dados por clientes a título de antecipação de produtos que viriam, ao depois, ser consumidos". Junta dois vales de antecipação, passados em favor dos clientes Santiago Gonzales e Omar Santiago Gonzales, requerendo sejam os respectivos valores excluídos da exigência fiscal.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A Medida Provisória n. 391, de 23/12/93, que "Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências" (posteriormente convertida na Lei 8.846/94) determina, verbis:

"Artigo 1o. - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1o. - O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas;

2o. - O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo.

Artigo 2o. - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 10580/000.603/94-81

ACÓRDÃO n. 102-30.729

Artigo 3o. - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2o., ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto o art. 4o. da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991. "

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, com base no valor apurado (dinheiro, cheques e Cartão) deste excluído o somatório dos valores dos cupons fiscais/notas fiscais, conforme consta do Termo de Auditoria de Caixa de fls. 03, devidamente assinado pelo preposto da ora Recorrente. A contribuinte em nenhum momento contesta a falta de emissão de documento fiscal, requerendo, apenas, sejam excluídos os valores que corresponderiam a adiantamentos efetuados pelos hóspedes.

O texto da Medida Provisória é claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação.

Pleiteia a ora Recorrente seja parcialmente cancelada a exigência, mediante dedução dos valores recebidos de hóspedes, a título de adiantamento, no valor de CR\$ 200.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10580/000.603/94-81

ACÓRDÃO n. 102-30.729

No exame dos autos se constata que o Auto de Infração foi lavrado em 21 de janeiro de 1994, após exame sumário de documentos e realização de Auditoria de Caixa, procedimentos estes iniciados na parte da tarde, ou seja, às 15.10 horas.

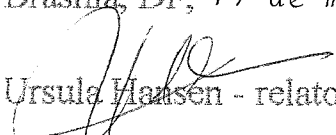
Do Termo de Auditoria de Caixa, de fls. 03, não consta Saldo de Abertura Comprovado. Ainda que os comprovantes ora carreados aos autos, fls. 25, estivessem revestidos de todos os requisitos necessários, que permitissem sua aceitação como documentos probatórios hábeis e idôneos, se verifica que foram emitidos em 16 de janeiro de 1994, vários dias antes da realização da verificação da Caixa, e, ainda, que os hóspedes titulares dos adiantamentos, fecharam suas contas às 10.47 horas do dia 21/01/94, efetuando o pagamento de seus débitos em dinheiro. É de se acreditar que, neste momento foi feito o acerto de contas, deixando de existir, na Caixa, qualquer valor correspondente a "adiantamentos", pelo que não pode prosperar a pretensão do ora Recorrente.

Com observância do que consta dos dispositivos legais transcritos, que regulam a matéria, e com base nos fatos relatados e comprovados nos autos, resta demonstrado que a decisão de primeira instância não merece reparos, e se mantém por seus próprios fundamentos.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília, DF, 19 de março de 1996


Ursula Hansen - relatora